**ASSESSORIA JURÍDICA DO MUNICÍPIO**

**PARECER JURÍDICO**

PROCESSO Nº 09/2020

SOLICITANTE: DEPARTAMENTO DE LICITAÇÃO E CONTRATOS

ASSUNTO: ANÁLISE DE POSSIBILIDADE DE INEXIGIBILIDADE E MINUTA DE TERMO DE FOMENTO

INTERESSADA: ASSOCIAÇÃO DOS ACADÊMICOS DE JAPORÃ

**RELATÓRIO:**

Trata-se de procedimento administrativo de inexigibilidade de licitação, a ser realizado com vistas à elaboração de Termo de Fomento, para apoio financeiro às atividades da Associação dos Acadêmicos de Japorã/MS, com a finalidade de prover o transporte coletivo dos estudantes deste Município que cursam nível superior ou técnico em outros município da região.

Constam dos autos os seguintes documentos:

a) Solicitação de apoio financeiro e plano de trabalho com o cronograma de execução;

b) Lei Municipal n.º 284/2019, que *autoriza o Poder Executivo a conceder auxílio financeiro à associação proponente;*

c) Autorização para abertura de procedimento licitatório;

d) Declaração e comprovação da serventia de títulos e documentos desta Comarca, demonstrando ser a proponente a única entidade do ramo de atividade neste Município;

c) Cópia do ato de designação da CPL;

d) Documentação fiscal e Estatuto da proponente.

Reunidos os documentos, veio o processo para análise jurídica.

É o breve relato.

**ANÁLISE:**

A Lei Federal nº 13.019/2014, que instituiu o novo Marco Regulatório das Organizações da Sociedade Civil (MROSC), estabelece normas gerais para as parcerias entre a Administração Pública e Organizações da Sociedade Civil (OSCs), nas quais o Poder Público e as organizações da sociedade civil cooperam para alcançar um interesse comum de finalidade pública. Essa lei reconhece que as parcerias aproximam as políticas públicas das pessoas e das realidades locais possibilitando a solução de problemas sociais específicos de forma criativa e inovadora. Por ter abrangência nacional, a lei deve ser cumprida por todos os órgãos e entidades públicas federais, estaduais e municipais, dos poderes Executivo, Legislativo e Judiciário.

Para que a Administração Municipal possa celebrar parcerias com outras entidades deverá realizar chamamento público para selecionar e analisar as entidades que poderão ser beneficiadas, com execução do objeto proposto pelos mesmos, sendo previstos casos de dispensa e inexigibilidade.

Logo, em determinados casos, quando houver interesse público e recíproco entre o poder público e organizações da sociedade civil – definidas pelo artigo 2.º da Lei n. 13.019/2014, podem ser formalizados instrumentos de parceria entre ambos para a consecução do objeto.

No presente caso, conforme a documentação acostada aos autos e após análise acurada feita em âmbito local, a CPL constatou que a entidade Associação dos Acadêmicos de Japorã é a única instituição no Município que se presta à defesa dos interesses dos estudantes fora do nível escolar regular que cursam em outros municípios da região, e, dentre suas finalidades, está a união de esforços para manutenção do transporte e acessibilidade ao ensino superior.

Nestes casos a Lei n. 13.019/2014 preceitua que, havendo singularidade do objeto da parceria, ou apenas uma entidade capaz de cumprir com o plano de trabalho, **pode haver inexigibilidade do chamamento público pertinente**.

É o que se extrai dos artigos 16 e 17, da Lei Federal n. 13.019/2014, pelos quais, pode a administração pública formalizar em favor de entidades consideradas como de organizações da sociedade civil, termo de colaboração ou de fomento, distinguindo-se ambos pela iniciativa acerca do projeto de trabalho, senão vejamos:

“Art. 16. O termo de colaboração deve ser adotado pela administração pública para consecução de planos de trabalho de sua iniciativa, para celebração de parcerias com organizações da sociedade civil que envolvam a transferência de recursos financeiros. (Redação dada pela Lei nº 13.204, de 2015).

Art. 17. O termo de fomento deve ser adotado pela administração pública para consecução de planos de trabalho propostos por organizações da sociedade civil que envolvam a transferência de recursos financeiros. (Redação dada pela Lei nº 13.204, de 2015)”

Tendo em vista que apenas uma entidade localizada no município de Japorã é capaz de cumprir com o objeto proposto no plano de trabalho apresentado, deve-se recorrer ao comando constante do artigo 31 do mesmo diploma, que dita:

“Art. 31. Será considerado inexigível o chamamento público na hipótese de inviabilidade de competição entre as organizações da sociedade civil, em razão da natureza singular do objeto da parceria ou se as metas somente puderem ser atingidas por uma entidade específica, especialmente quando: (Redação dada pela Lei nº 13.204, de 2015)

I - o objeto da parceria constituir incumbência prevista em acordo, ato ou compromisso internacional, no qual sejam indicadas as instituições que utilizarão os recursos; (Incluído pela Lei nº 13.204, de 2015).

II - a parceria decorrer de transferência para organização da sociedade civil que esteja autorizada em lei na qual seja identificada expressamente a entidade beneficiária, inclusive quando se tratar da subvenção prevista no inciso I do § 3o do art. 12 da Lei no 4.320, de 17 de março de 1964, observado o disposto no art. 26 da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000. (Incluído pela Lei nº 13.204, de 2015).

O interesse público na presente parceria é justificado pela democratização do acesso aos cursos de formação técnica e superior, que é de interesse do Município que sejam formados cidadãos capacitados para inserção no mercado de trabalho local, e principalmente pelo cumprimento de finalidades ínsitas ao objetivo daquela associação, uma vez que, o Município de Japorã não conta com instituições de ensino técnico ou superior.

Quanto a análise do Plano de Trabalho relativamente:

a) do mérito da proposta, em conformidade com a modalidade de parceria adotada:

A proposta apresentada pela entidade, apresenta todos os elementos pertinentes ao Termo de Fomento e dão clareza na execução de trabalho, podendo, sendo considerada apta e aprovada pela Comissão de Avaliação.

b) da identidade e da reciprocidade de interesse das partes na realização, em mútua cooperação, da parceria prevista nesta Lei:

A proposta analisada atende ao princípio da supremacia do interesse público, e está contida nas diretrizes das atividades de interesse social que deverão ser atendidas pelo poder público municipal ou por entidades membros da sociedade civil organizada.

c) da viabilidade de sua execução:

O Plano de Trabalho apresentado demonstra viabilidade de execução, e está amparado legalmente pela Lei Municipal n.º 284/2019.

d) da verificação do cronograma de desembolso:

O desembolso de recursos será realizado em 10 parcelas, mensais e sucessivas.

e) da descrição de quais serão os meios disponíveis a serem utilizados para a fiscalização da execução da parceria, assim como dos procedimentos que deverão ser adotados para avaliação da execução física e financeira, no cumprimento das metas e objetivos:

A parceria será fiscalizada pela Comissão de Monitoramento e Avaliação, sendo avaliado o desenvolvimento das atividades descritas no Plano de Trabalho, além dos indicadores de efetividade.

f) Da minuta do termo de fomento:

A minuta do termo de fomento trazida à colação para análise, considera-se que o mesmo reúne os elementos essenciais exigidos pela legislação aplicável à espécie, em vigor.

Assim, com base no apresentado, o projeto se enquadra perfeitamente no disposto no artigo 31 da já citada Lei, posto que, não há viabilidade de competição entre as demais organizações da sociedade civil, em razão da natureza singular do plano de trabalho e da exclusividade da proponente no ramo de atividade.

**CONCLUSÃO:**

Face ao exposto, feitas as considerações desta assessoria jurídica, opino pela inexistência de óbice legal no prosseguimento do procedimento, bem como, a formalização de termo de fomento com a Associação dos Acadêmicos de Japorã por inexigibilidade de licitação, nos termos da fundamentação acima.

Alerto, contudo para a observância da Lei Federal n.º 13.019/2014 e do Decreto Municipal n.º 1.263, de 1º de março de 2019.

É o parecer que submeto à consideração superior.

Japorã/MS, em 11 de março de 2020.

**Marcelo Antonio Balduino**

**OAB/MS 9574**